



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Tiradentes - Aldeota		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre os avanços nos cursos e nas séries permitidas pela Lei nº 9.394/1996.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº:</b> 07317903-5	<b>PARECER Nº:</b> 0730/2007	<b>APROVADO EM:</b> 06.11.2007

## I – RELATÓRIO

A direção do Colégio Tiradentes – Aldeota solicita deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 07317903-5, em data de 24 de outubro próximo passado e vindo às nossas mãos aos 6 de novembro, ontem transato, solicitando submeter o aluno Ricardo Santos de Almeida Júnior, cursando a 3ª série do ensino médio, ao processo de “avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”. O motivo apresentado é uma viagem ao exterior mudando-se para outro país, com passagem reservada para o próximo dia 12 de dezembro.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 9.394/1996, na sua flexibilidade, pôs à disposição da escola diversos meios para promover o aluno evitando assim a repetência e a reprovação.

Cabe à Escola aplicar as facilidades que a Lei põe à sua disposição, desde que conste em seu regimento, homologado pelo Conselho, se contiver é só executa-las. Se não, terá que fazê-la constar no regimento. Para tal, deverá reunir a congregação dos professores, para adoção da medida e encaminha-la ao Conselho para homologação. Cremos, porém, que a essa altura do mês (dia 7 de novembro) não há mais tempo para proceder segundo o que foi acertado. Há, porém, um meio que poderá ser utilizado sem necessidade do cumprimento de todas essas exigências.

É o que está na Lei em seu Art. 24, inciso VI, o cômputo da frequência. Para aprovação são necessárias somente 75% de presença. E quase no fim do ano já se pode ter uma certeza.

É só contar as presenças do aluno tendo em vista as aulas dadas, se elas já representarem, pelo menos, os 75% de presença com as que ainda vão ser ministradas a escola pode promover a avaliação uma vez que o Conselho nada normaliza sobre o assunto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0730/2007

**III – VOTO DA RELATORA**

Salvo melhor juízo, talvez fosse melhor fazer a avaliação no retorno do aluno previsto para o dia 11 de janeiro de 2008.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2007.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE